



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000539-62.2024.8.26.0533, da Comarca de Santa Bárbara D Oeste, em que é apelante SILVANA DE FATIMA CARDOSO DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1000539-62.2024.8.26.0533

Apelante: Silvana de Fátima Cardoso de Sousa

Apelado: Itaú Unibanco S/A

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Santa Bárbara D'Oeste — 3ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Eliete de Fátima Guarnieri

Voto nº 3814

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação revisional - Sentença de extinção por indeferimento da peça inicial — Recurso da autora.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL - Razões de apelação que não atacam a r. sentença de forma específica — Alegações que sequer se referem ao decorrido na r. sentença - Violação do chamado princípio da dialeticidade — Artigos 932, III e 1010, II e III, ambos do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 51/54, cujo relatório se adota, que julgou extinta, por indeferimento da peça inicial, a ação revisional ajuizada pela apelante **Silvana de Fátima Cardoso de Sousa** em face do apelado **Itaú Unibanco S/A**.

A autora busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) ao caso deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor; b) não é o caso de alteração do valor da causa ou reconhecimento de conexão, continência ou união de ações; c) juntou cálculo do valor das parcelas a serem devolvidas após revisão da avença; c) cabe ao réu comprovar

que não houve onerosidade; d) não é o caso de aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 93/103).

Tempestiva, não vieram aos autos contrarrazões.

É a síntese do necessário.

De rigor o não conhecimento do recurso interposto pela autora, visto que ausente impugnação específica direcionada à r. sentença.

Como se sabe, dentre as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal encontra-se o direito de recorrer, desdobramento da garantia ao devido processo legal.

Contudo, o exercício do direito de recorrer exige da parte interessada a observância de rígidos requisitos legais, dentre eles a motivação da irresignação, que no caso da apelação está prevista no artigo 1.010, incisos II e III do CPC.

No caso dos autos, a pretensão inicial voltava-se à revisão de contrato bancário, sob a alegação de abusividade na taxa de juros remuneratórios pactuados.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou extinta a ação, por indeferimento da peça inicial, ante o não recolhimento das custas processuais pela autora.

Embora a interposição do recurso pela requerente, observa-se que em suas razões recursais não há

qualquer impugnação específica direcionada à r. sentença proferida na instância originária.

Ao contrário, a apelante faz genéricas alegações acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, onerosidade da taxa de juros, e afastamento de multa por litigância de má-fé. Não teceu qualquer alegação quanto à extinção do processo, por ausência de recolhimento das custas processuais.

Em outras palavras, a autora deixou de abordar de modo específico os fundamentos explicitados pelo julgador, o que representa nítida ofensa ao princípio da dialeticidade.

A respeito do tema, Fredie Didier Júnior e Leonardo Carneiro da Cunha lecionam que: *“A doutrina costuma mencionar a existência de um princípio da dialeticidade dos recursos. De acordo com esse princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição pela qual a parte não apenas manifeste sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada”*. (DIDIER JR., Fredie; CUNHA Leonardo Carneiro da. *Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal*. 13ª ed. reformn. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3. p. 124).

No mesmo sentido, o Colendo Superior

Tribunal de Justiça assim já decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS. DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. I - Em respeito ao princípio da dialeticidade recursal, as razões do recurso devem oferecer ao julgador argumentos que visem a desconstituir ou a abalar os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não merecer nem mesmo ultrapassar a barreira do conhecimento, por revelar-se inerte, a teor do previsto no art. 932, III, do CPC/2015. II - A perspectiva sob a qual o embargante pretendeu a reforma da decisão proferida pela Primeira Turma, ou seja, a da impropriedade na aplicação da Súmula nº 182/STF, invoca controvérsia que não está presente nos fundamentos do acórdão embargado. Bastando ver que a decisão monocrática conhece do recurso especial para lhe negar provimento, e que a decisão do colegiado também conheceu do agravo interno e lhe negou provimento. III - Agravo interno não conhecido”. (AgInt nos EREsp n. 1.927.148/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 21/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

“AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. IRRESIGNAÇÃO GENÉRICA QUANTO À INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 2. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica a todos os fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo (EAREsp 701.404/SC, EAREsp 831.326/SP e EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 30/11/2018), consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas de não aplicabilidade dos óbices invocados. 3. Para afastar o fundamento da decisão agravada em relação à aplicação da Súmula 7/STJ,

deveria a parte agravante transcrever das razões do seu agravo em recurso especial os trechos nos quais combate diretamente tal fundamento, não bastando simples alegação genérica, tal como ocorre no presente feito, no qual se afirma somente que a matéria dos autos é de direito, não demandando revolvimento fático e probatório, endo ainda incompetente a Corte de origem para tal análise, relativa ao mérito do apelo nobre. (...)”.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.948.271/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022.)

Destarte, ante a não observância ao princípio da dialeticidade, tem-se que o recurso da autora não comporta conhecimento, nos termos dos arts. 932, III, e 1.010, II e III, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator